

PARECER N.º 24/CITE/2000

Assunto: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida, Sra D. ..., nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio
Processo n.º 38/2000

I

1. ..., SA, solicitou da CITE o parecer a que se refere o n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, supra referido. Junta cópia do processo disciplinar que lhe foi instaurado.
2. A nota de culpa integra as seguintes acusações:
 - a) A trabalhadora, com a categoria profissional de ..., a prestar serviço na ..., Lisboa, nos dias 22 23 de Novembro, p.p., tendo por via das suas funções acesso ao sistema informático (ELENA) daquele ..., resolveu obter para si um enriquecimento que sabia ilegítimo. Para conseguir os seus desígnios utilizou um estratagema que visava fazer crer que era a ... (EMP005) a responsável por prestar contas aos ... de quantias efectivamente cobradas dos clientes por si.
 - b) Consistia tal estratagema no seguinte: a arguida, sabedora da senha de acesso ao sistema informático da D. ..., procedia às operações de registos e outros de correspondência etc. retirando as respectivas franquias substituindo-se à D. Guardava o dinheiro recebido dos clientes para si, transmitindo para a D. ... a responsabilidade de, ao fim do dia, entregar os valores correspondentes às operações efectuadas e registadas no computador como tendo sido efectuadas por esta e de que deveria dar contas.
 - c) No dia 23 (Novembro), ao aceitar a correspondência registada destinada a ..., através do seu EMP007 retirou do ELENA a etiqueta com o n.º de registo ... com uma franquia de PTE 0\$00, colou a metade esquerda na correspondência e a metade direita na prova de entrega do registo, em seguida saiu do seu EMP007, acedeu ao ELENA através do EMP005 da D. ... e retirou uma franquia de PTE 1010.00 que rasgou ao meio. Colocou a metade direita na correspondência e a metade esquerda deitou-a no caixote do lixo. Para substituir a metade esquerda em falta, colocou a metade esquerda de uma etiqueta com uma franquia de PTE 0.00 que retirou do ELENA utilizando o seu EMP005 e cuja metade direita deitou para o caixote do lixo.
 - d) Agiu do mesmo modo relativamente a muitos outros registos conforme documentação junta ao extenso processo disciplinar (470 fls. de uma só lauda) apresentado.
 - e) Termina a acusação referindo que a arguida *agiu livre, deliberada e reiteradamente bem sabendo que estes actos não lhe eram permitidos, e que com eles prejudicava a colega*. E classifica tal comportamento, *manifestamente incompatível com a correcção indispensável ao exercício das suas funções e violador do dever de honestidade (art.º 3.º do Regulamento Disciplinar dos ..., aprovado pela Port. n.º 348/87, de 28 de Abril)*. Esta infracção, prevista e punida nos termos do n.º 1 e da alínea i) do n.º 2 do art.º 16.º do RD/CTT, é passível de pena expulsiva.
3. Devidamente notificada da Acusação, a arguida apresentou a sua defesa assistida por advogado.
4. Confirma as declarações prestadas no inquérito, (a que adiante se tratará) confessando as operações de entrada no sistema informático com a chave da colega D. ... e as outras de apor as metades das etiquetas (como atrás descrito). Disse ainda que, face às despesas incompreensíveis que tem ocasionadas pela compra da casa, móveis e electrodomésticos, sente falta de dinheiro no seu dia a dia. (fls. 439).
5. Alega estar psicicamente afectada, conforme documento médico que protesta juntar, e estar grávida.
6. Diz também que os valores em causa são irrisórios e já reparados os danos.
7. Afirmando ter sempre cumprido com honestidade, zelo e competências as suas funções ao longo de 15 anos de serviço, e sem quaisquer sanções, conclui que, atentas as atenuantes referidas, não existe fundamento para aplicação da pena de expulsão anunciada.
8. Apresenta rol de testemunhas e requer ser presente a uma junta médica.
9. As testemunhas abonatórias, todas da Madeira onde a arguida exerceu funções, e uma das quais chefe da ..., declararam, unanimemente, considerarem a arguida pessoa cumpridora dos seus deveres profissionais com proficiência.

10. Do relatório da Junta Médica solicitada pela arguida, consta que, pese embora o facto de a arguida apresentar *um quadro depressivo com ansiedade sem características fóbicas nem crises de pânico*, tal *não impede de ter a lucidez necessária para discernir a ilicitude dos actos que praticou*.
11. Estes os factos relevantes constantes do processo disciplinar. Debrucemo-nos agora sobre os antecedentes factuais que lhe deram causa.
12. Pelas funções que exercem, designadamente, manuseando valores, dinheiro, procedendo a trocos, etc., com alguma frequência, há casos de falhas (daí o abono para falhas). Sucede que a D. ... (EMPO05), trabalhadora dos ... há 28 anos, e saída de uma depressão, começou a dar conta de algumas falhas anormais, que excedem os simples erros de trocos (até PTE 1000.00, não fazia caso). Até que, em Novembro passado, a soma das falhas detectadas atingiu PTE 160.000.00, que repôs após ter recebido o vencimento, a 22 de Novembro, ouvido o Chefe, para além de uma outra ocorrida em Setembro ou Outubro no montante de PTE 20.000.00. Assim, no dia 23, antes de almoço procedeu a um balanço e verificou a falta de cerca de PTE 3.200.00. Fez uma listagem de etiquetas emitidas e aparecem franquias elevadas (1010.00, 750.00) de que não se lembrava de ter aceite tal correspondência. Deu conhecimento à Exactora, D. ..., que tomou conta do ocorrido e procedeu à conferência das correspondências no que foi auxiliada pelo Sr. ... (fls. 98 a 100).
13. O Chefe da ... tomado conhecimento deste factualismo, comunicou superiormente a ocorrência.
14. A fim de se obterem provas das irregularidades detectadas, a correspondência foi expedida com menção aos serviços da área do destinatário de a entregarem em mão e de lhe solicitarem a cedência dos sobrescritos a enviar posteriormente à Inspeção.
15. Determinado a instauração de um inquérito foram ouvidos a arguida, a D. ..., a D. ..., O Sr. ..., chefe da ... e o Sr.
16. A arguida confessa a prática dos factos e relata pormenorizadamente as operações executadas para entrar no sistema informático e debitar na D. ... os valores respeitantes aos registos em causa. Disse também que várias vezes levou à expedição correspondência franqueada irregularmente com receio de ser detectada. Disse outrossim que *só entrou no EMP da D. ... e apenas nos dias 22 e 23 de Novembro* por se ter apercebido que ela não tinha senha. Calcula que os valores retirados orçam os PTE 9.000.00 e prontifica-se a emitir um cheque nesse montante a favor da D.
17. Os outros declarantes referem a ocorrência dos factos, e como chegaram à verificação das irregularidades.
18. O Chefe da ..., depois de explicar o funcionamento do sistema informático e de referir algumas anomalias que por vezes surgem, afirmou que nunca aconteceu um EMP receber uma cobrança e essa cobrança ser assumida por outro EMP. Confirmou também que a D. ..., por não se conformado com aquela falha elevada, *e talvez por esse motivo nos dias seguintes assim que podia dava balanço, pois a via constantemente a tirar listagens e a fazer contas*.
19. Do processo consta ainda o registo de *correspondências registadas aceites* pela arguida e introduzidas no sistema informático da D. ... (fls. 118) ocorridas em 12, 13 e 14 de Outubro e 18 e 19 de Novembro no montante total de PTE 11.088.00.
20. A trabalhadora foi suspensa preventivamente em 99.11.25.

II

21. Perante este factualismo provado documentalmente, o mais relevante, e por declarações de vários trabalhadores incluindo chefias, necessário se torna agora indagar da existência de justa causa de despedimento. Isto é, estarão preenchidos todos os requisitos a que se refere o art.º 9.º da LDESP, que pela sua gravidade e culpa sejam impeditivos do restabelecimento da confiança pressuposta na relação laboral e permitem à entidade patronal pôr termo imediato ao contrato por verificação da impossibilidade prática e imediata da sua subsistência?
22. Estamos assim em sede de valoração que a conduta da trabalhadora deve merecer e com ela obter a conclusão de que estão reunidos os pressupostos objectivos e subjectivos do n.º 1 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
23. A D. ... agiu livre (os problemas do foro psíquico não impedem de conhecer os resultados dos seus actos, i. é, conhece e quer praticá-los), reiterada (face as suas necessidades financeiras) e conscientemente sabendo que tais actos não eram permitidos e causavam danos à D.
24. Porém, os ... com esta conduta não sofreram qualquer diminuição patrimonial nem ocorreu qualquer prejuízo no normal desenrolar do serviço.

25. A lesada, D. ..., foi ressarcida dos prejuízos causados.
26. O que importa aqui é saber se a conduta da arguida ofendeu, e em que grau, os direitos e garantias da colega e o respeito que lhe é devido e em relação aos outros colegas se foi gerador dum clima de desconfiança nada consentâneo com um bom ambiente de trabalho necessário ao regular funcionamento de uma
27. O Regulamento Disciplinar dos ... aprovado pela Port. n.º 348/87, de 28 de Abril, que concretiza, aliás, o conteúdo do n.º 1 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, considerada a importância dos interesses a prosseguir, vem estabelecer um regime disciplinar próprio em que certos factos relevam particularmente. É o caso dos trabalhadores que pratiquem, *no serviço ou por causa deste, actos desonrosos constitutivos dos crimes dolosos de falsidade, furto, roubo, burla, abuso de confiança, e fogo posto, desde que a pena decretada na lei seja a de prisão, nos casos em que o Ministério Público acusa independentemente de denúncia ou acusação particular*, alínea i) do n.º 2 do art.º 16.º

III

28. Assim, considera-se que a entidade patronal ilidiu a presunção do n.º 2 do art.º 24.º, da Lei n.º 4/84, pelo que a CITE não se encontra em condições de emitir parecer favorável ao não despedimento da trabalhadora grávida, Sra D.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 17 DE JULHO DE 2000